

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral** n.º 636-59.2012.6.21.0031

**Procedência:** **SALVADOR DO SUL – RS (31ª ZONA ELEITORAL – MONTENEGRO)**

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – PREFEITO E VICE – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – ELEITO

**Recorrentes:** ILOI FRANCISCO HAUPT  
EDELSON HOLDEFER

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DR. INGO WOLFGANG SARLET

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA DE CANDIDATO A PREFEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR APRESENTAREM IRREGULARIDADES PREVISTAS NOS ARTS. 2º e 29, AMBOS DA RES. TSE 23.376/12. 1.** Constatação da realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha e anterior à abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos de campanha, em desconformidade com a previsão do art. 2º da Res. TSE 23.376/2012. **2.** Demonstração de realização de despesas após a data das Eleições, em desobediência ao art. 29 da Res. TSE 23.376/12. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada por ILOI FRANCISCO HAUPT e EDELSON HOLDEFER, candidatos a prefeito e vice-prefeito no município de Salvador do Sul/RS pelo PT – Partido dos Trabalhadores, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 33/35), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 37/70.

O relatório final de exame (fl. 72) constatou inconsistências na prestação de contas do candidato, referentes a despesas realizadas antes da abertura de conta bancária específica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para a movimentação de recursos de campanha eleitoral e despesas feitas após a data das Eleições.

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição das contas (fls. 122/122-verso).

Sobreveio sentença (fls. 124/125) desaprovando as contas com fundamento no artigo 2º da Resolução nº 23.376/12 do TSE.

Inconformados, os candidatos apresentaram recurso alegando: *a) não se configurou nenhum dolo ou qualquer tipo de abuso, já que houve somente enquadramento técnico; b) o ato destacado pela equipe técnica se encontra dentro da razoabilidade, que se situa dentro dos limites do aceitável; c) Tal apontamento realizado pela equipe técnica não acarretou violação que causasse algum dano, ou que houvesse qualquer tipo de prejuízo ou que ensejasse ou trouxesse implicações negativas aos requerentes; d) não houve ato ilícito que ensejassem ganhos ao atos obscuros durante o período na não abertura da conta; e) toda a movimentação da campanha foi realizada através de conta bancária.* (fls. 128/133).

Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 135).

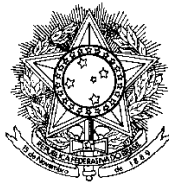
## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso interposto é tempestivo. A decisão atacada foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 08/04/2013 (conforme certidão à fl. 126), considerando-se a publicação no dia seguinte (09/04/2013) e intimado o recorrente a partir da data de 10/04/2013. A irresignação foi interposta em 11/04/2013 (fl. 128), dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97, portanto devendo ser conhecida.

Na análise do mérito, a irresignação não é de ser provida.

A prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Conforme o relatório conclusivo de fls. 121/121-verso, a desaprovação das contas se impõe por persistirem, sinteticamente, as seguintes irregularidades: **a) Realização de despesas antes da abertura de conta bancária específica de campanha, em contrariedade ao disposto no**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*art. 2º da Res. TSE 23.376/12; b) Realização de despesas após a data da Eleição, em desconformidade com o art. 29 da Res. TSE 23.376/12.*

Como verificado, há na presente prestação falhas que comprometem a confiabilidade e consistência das contas.

Sustentam os recorrentes que as falhas apontadas no relatório conclusivo não são capazes de afetar a regularidade das contas, vez que se tratam de erros meramente formais, ou dentro do limite do aceitável.

Ocorre, contudo, que as inconsistências encontradas relativas à realização de despesas em momento anterior à abertura de conta bancária específica para movimento de recursos de campanha, conforme aponta o parecer final de contas (fl. 121), são claramente contrárias à legislação eleitoral. É o teor do art. 2º da Resolução 23.376/12 do TSE:

*“Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:*

*(...)*

*III - comprovação da abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; “*

E ainda, prevê o art. 17 da mesma Resolução que não é permitida a movimentação de recursos de campanha fora da conta bancária específica para essa finalidade, o que certamente ocorreu já que a conta bancária ainda não havia sido aberta, sob pena de desaprovação de contas. *In litteris:*

*“Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível.”*

No caso, os recorrentes acostaram “ficha de qualificação” às fls. 03 e 41 as quais comprovam (fl. 36) que a conta bancária específica para movimentação de recursos de campanha foi aberta em 18/07/2012. Todavia, no relatório final de exame apresentado à fl. 121, verifica-se despesas de campanha realizadas nos dias 07, 12 e 17 de julho de 2012 que somadas totalizam o valor de R\$ 4.247,97. Logo, as despesas ora referidas foram realizadas depois da obtenção de CNPJ de campanha, porém anteriormente à abertura da conta bancária, em desobediência aos artigos da Res. TSE 23.376/12 supramencionados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, foi apontada também a realização de despesas após as Eleições Municipais, ocorridas em 07/10/2012. Trata-se esta conduta de irregularidade, conforme apontado no relatório final à fl. 121, e em desobediência ao *caput* do art. 29 da Res, TSE 23.373/12 *in litteris*:

*“Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.”*

Em que se pese o valor da despesa realizada após a data da eleição corresponder a valor irrelevante, ou seja, R\$ 21,50 (fl. 121), quando agregado às demais irregularidades anteriormente apontadas comprometem a transparência da prestação de contas em tela.

A respeito do argumentado em recurso (fl. 130), é incabível a aplicação do princípio da insignificância a presente prestação de contas, visto que **as irregularidades atingem 21,16% dos recursos utilizados em campanha (R\$ 20.076,70), chegando a quantia de R\$ 4.247,97 (quatro mil duzentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos)**, conforma consta no relatório final à fl. 121.

Conforme precedentes, demonstra-se inaplicável o princípio da insignificância quando a irregularidade alcançar quantias expressivas em relação ao montante utilizado em campanha, nesse sentido são os precedentes do TRE-PB e TRE-RJ:

*“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2004. Vereador. Arrecadação de recursos próprios sem a emissão de recibo eleitoral e sem trânsito na conta corrente. Valor relevante no contexto da campanha. Desprovimento do recurso. A emissão de recibos eleitorais é pré requisito indispensável à arrecadação de recursos, inclusive os oriundos do próprio candidato. Inteligência do artigo 7º da Resolução TSE 21.609/2004. Todos os recursos arrecadados, inclusive os oriundos do próprio candidato, devem transitar na conta bancária. Inteligência do artigo 14º da Resolução TSE 21.609/2004. Não se aplica o princípio da insignificância quando os valores envolvidos, ainda que pequenos em valores absolutos, alcançam valor relativo relevante na campanha do candidato. Desprovimento do recurso.”(TRE – PB - RECURSO ELEITORAL nº 22174, Relator JOÃO BATISTA BARBOSA, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/01/2012 ) (Original sem grifos)*

*“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de Partido Político. Alegação de inexistência de vícios hábeis ao comprometimento destacado na sentença, constituindo-se de meras erronias formais que implicariam somente na aprovação das contas com ressalvas. Princípio da insignificância. Ministério Público Eleitoral com atribuições junto à Zona Eleitoral opinou pela manutenção da sentença proferida. Parecer do Órgão Técnico do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Tribunal pelo desprovidimento do Recurso. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovidimento do recurso. Entrega intempestiva da prestação de contas. Ausência de envio das movimentações parciais das contas de campanha. Pagamento de dívida de campanha após o prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 22.715/08. Não se constatarem somente erros formais. A Agremiação, ao final da campanha eleitoral, consignou em suas contas dívida no valor de R\$ 33.349,79, as quais unicamente foram quitadas, no dia 12.01.2009. Afronta a literal determinação do art. 21, §3º da Resolução TSE nº 22.715/08. **Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Valor da dívida de magnitude que não dever ser subestimada ou considerada irrelevante numa campanha de um pequeno Município. Não aplicação do Princípio da Insignificância.** Exegese do §3º, do art. 21, da Resolução TSE nº 22.715/08, não abarca o comitê financeiro, mas somente o candidato, de forma que mesmo se interpretado extensivamente em favor do recorrente, o dispositivo legal não se subsume o comando legal ao caso concreto ora em análise. Irregularidade caracteriza vício insanável, consoante se depreende do que hoje estabelece a Resolução TSE nº 22.715/2008. (...).” (TRE – RJ – RECURSO ELEITORAL nº 7176, Relator(a) LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA, DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Data 11/05/2010)*

**1. Assim, da análise dos autos, verifica-se a existência de irregularidades que juntas comprometem a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação das contas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 23.376/12.**

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Regional Eleitoral pelo desprovidimento do recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença pela desaprovação das contas apresentadas.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral